



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Fernando de Castro Mesquita

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5216918-59.2022.8.09.0051

COMARCA DE JUSSARA

RELATOR : Desembargador FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento, interposto por _____, da decisão proferida pelo juiz de direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível da comarca de Jussara, Samuel João Martins, que nos autos da ação de cobrança a em fase de cumprimento de sentença, movida por _____, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, nos seguintes termos (mov. 52, autos originários 0230179-31.2012.8.09.0051):

“(…) Alega o excipiente, que não foi esgotada a tentativa e viabilidade da citação pessoal da empresa requerida no endereço da excipiente e desta forma a citação por edital tornou-se nula e ensejou a prescrição por citação tardia.

Entretanto, tal alegação não prospera, pois às fls. 22 foi determinado a citação da empresa requerida, às fls. 31 foi juntada AR negativo. Em seguida, às fls. 37 foi expedida nova citação no mesmo endereço, e às fls. 39 foi juntado novo AR negativo com a informação ausente três vezes.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 28/09/2022 15:33:07



Instado a manifestar, a parte autora pugnou pela pesquisa de endereço nos sistemas judiciais INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, o que restou indeferido. Assim, às fls. 69 a parte autora trouxe novo endereço para a citação, todavia a citação não foi concluída e o processo foi suspenso por 90 (noventa) dias (fls.88).

Transcorrido o prazo da suspensão, a parte autora informou novo endereço às fls. 97, o qual voltou com AR negativo por ausência três vezes e o mesmo apresentado pela excipiente no contrato social ao evento nº 46, doc. 03.

Tendo esgotado todas as vias eleitas veio a requerente às fls. 110 pleitando a citação por edital, que foi deferido às fls. 114. Após expedido o edital, às fls. 121 foi certificado que havia transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida apresentar defesa.

Seguindo o procedimento, às fls. 126/130 foi apresentada contestação por negativa geral pelo curador nomeado, às fls. 136 impugnação a contestação e finalmente sentença julgando procedente os pedidos iniciais ao evento nº 07.

Logo, diante do narrado e diferentemente do alegado pela excipiente, foi esgotado todas as vias eleitas antes de proceder com a citação por edital, até porque, como bem informado pela excipiente ao evento nº 44, a empresa requerida funcionava nos dois endereços que haviam sido diligências por três vezes em cada.

Assim, por não vislumbrar qualquer irregularidade ou nulidade no trâmite processual, tão pouco a ocorrência de prescrição pela citação tardia, **REJEITO** a exceção de pré-executividade (evento nº 44).

Intime-se o Exequente para manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias." (Grifo original)

Inconformada, a agravante objetiva o reconhecimento da nulidade da sua citação por edital (fls. 117, autos físicos), e da prescrição da dívida por citação tardia, realizada nos autos da ação de cobrança.

Necessário consignar, de início, que a exceção de pré-executividade é um mecanismo atípico de defesa, não regulado expressamente pelo diploma processual civil, mas que encontra guarida na doutrina e jurisprudência, que passaram a admitir a possibilidade de o executado, nos próprios autos da execução, alegar matérias de ordem pública, como os pressupostos processuais, as condições da ação e os vícios do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que haja comprovação mediante prova documental pré-constituída.

Isso posto, de pronto, diante dos argumentos trazidos, verifica-se que razão assiste à agravante. Senão vejamos.

Extraí-se dos autos principais que, na primeira tentativa de citação (fl. 34/35 do PDF juntado na mov. 03 dos autos 0230179-31), o AR retornou ao remetente por razão desconhecida, oportunidade em que foi fornecido novo endereço (fl. 39 do PDF juntado na mov. 03 dos autos 0230179-31), que retornou por ausência do destinatário por 03 (três) vezes (fl. 45 do PDF juntado na mov. 03 dos autos 0230179-31).

A demandante solicitou consulta aos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD (fl. 58 do PDF juntado na mov. 03 dos autos 0230179-31), diligências negadas pelo juízo (fl. 61 do PDF juntado na mov. 03 dos autos 0230179-31).

Após, foi apresentado novo endereço para citação (fl. 83 do PDF juntado na mov. 03 dos autos 0230179-31), sendo expedida a competente carta precatória (fl. 88 do PDF juntado na mov. 03 dos autos 0230179-31).

Não obstante, com a apresentação de novo endereço (fl. 116 do PDF juntado na mov. 03 dos autos 0230179-31), expediu-se mais uma carta de citação com AR (fl. 123 do PDF juntado na mov. 03 dos autos 0230179-31), novamente malsucedida em razão da ausência do destinatário por 03 (três) vezes (fl. 126 do PDF juntado na mov. 03 dos autos 0230179-31).

Solicitou a requerente, então, a citação por edital (fl. 132 do PDF juntado na mov. 03 dos autos 0230179-31), o que foi prontamente deferido pelo juízo (fl. 137 do PDF juntado na mov. 03 dos autos 0230179-31), sendo expedido o competente documento (fl. 142 do PDF juntado na mov. 03 dos autos 0230179-31).

Pois bem, da narrativa detalhada das tentativas de citação da ora agravante, vê-se que, de fato, não foram esgotados os meios de pesquisa adequados, tampouco as ferramentas à disposição do juízo.

Assim, conforme cediço, à autora, no cumprimento do seu ônus processual de promover a citação da parte ré (artigo 240, § 2º, do Código de Processo Civil), cabe promover todos os atos e diligências possíveis para a citação pessoal da *ex adversa*, sendo que a falta de regular chamamento impede a requerida de exercer o seu direito constitucional de defesa, a configurar vício processual insanável, uma vez violados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, conforme entendimento do Supremo Tribunal de Justiça e desta Corte, a citação editalícia é uma medida excepcional, a ser deferida somente após o esgotamento de todos os meios disponíveis para a realização da diligência pelos meios regulares.

Contudo, ao que ressaí dos autos, a citação ficta da ora agravante foi determinada sem que houvesse tentativas de localizá-lo por meio de oficial de justiça ou pelos sistemas de consulta de endereços, deixando-se de aplicar o que determinam os artigos 249 e 256, §3º, do Código de Processo Civil, circunstância que reclama a decretação de nulidade de todos os atos praticados após a citação editalícia, a fim de que seja sanada a irregularidade.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE TENTATIVA DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 249 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação por edital é espécie de citação ficta, em que se presume efetivo conhecimento do réu acerca da existência da demanda proposta em seu desfavor, tratando-se de medida excepcional cabível nas hipóteses elencadas no art. 256 do CPC. 2. Tratando-se de réu em local ignorado ou incerto, impõe-se o esgotamento das tentativas de sua localização, inclusive com a tentativa de cumprimento do mandado por Oficial de Justiça, em caso de AR negativo, sob pena de nulidade da citação editalícia. 3. Recurso conhecido e provido.” (TJMG, AC 1000220101026001 MG, rel. juiz Fausto Bawden de Castro Silva (JD convocado), DJ 22/03/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, DP 28/03/2022)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. 1. É nula a citação por edital se não esgotadas as diligências possíveis para o chamamento pessoal do requerido ao processo. 2. Decretada nula a citação editalícia promovida na ação monitoria, impõe-se a declaração da nulidade de todos os atos a partir dali praticados. 3. Uma vez anulada a citação editalícia, as partes voltam ao status quo ante e, por sua vez, todos os atos praticados após a citação são nulos e, por consequência, deve ser realizada nova citação. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, AC 0381209-79.2013.8.09.0051, rela. desa. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020)

“AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ARTIGO 256, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. NULIDADE. 1. Sendo a citação ato essencial à efetivação do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, somente após esgotados os meios possíveis de localização do devedor é que estará aberta a via excepcional da citação editalícia. 2. Nos termos do § 3º, do artigo 256, do Código de Processo Civil, o réu

será considerado em local ignorado ou incerto apenas se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição, pelo juízo, de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, o que não restou observado na espécie. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.” (TJGO, AC 5254505-28.2016.8.09.0051, rel. des. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 29/05/2019, DJe de 29/05/2019)

Nesse diapasão, inafastável reconhecer a nulidade da citação por edital efetuada nos autos da ação de cobrança 0230179-31.

Lado outro, devidamente instruído o feito, passo à apreciação da tese prescricional ventilada na exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 1.013, §4º, do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica das fls. 02/19 dos autos físicos 0230179-31, a ação de cobrança originária objetiva o adimplemento das faturas de energia com vencimentos em 06/01/2009, 03/02/2009, 10/03/2009, 04/12/2009, 07/04/2011, 09/05/2011, 07/06/2011 e 06/07/2011.

Destarte, sendo aplicável ao caso o prazo prescricional do artigo 205 do Código Civil, qual seja, 10 (dez) anos, inafastável reconhecer que a pretensão da ora agravada foi atingida pela prescrição.

Em casos tais, eis o entendimento desta Corte Regional:

“(…) Em se tratando de cobrança de fatura de energia elétrica, ajuizada por sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205, caput, do Código Civil de 2002, consoante entendimento pacificado nos Tribunais. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do da súmula 33, editada por este Tribunal de Justiça, "A natureza jurídica da remuneração cobrada pela prestação de serviço público, energia elétrica, água e esgoto é de tarifa ou preço público, de caráter não tributário, e a prescrição da pretensão de cobrança se dá no prazo geral decenal". 3. O usuário consumidor de energia elétrica que deixa de comunicar à companhia fornecedora do serviço a alteração da titularidade da unidade consumidora, permanece responsável pelas faturas posteriores (...).” (TJ-GO – AC 03276663820148090113, rela. desa. SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 31/01/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 31/01/2019)

Ademais, cediço que a citação é ato que interrompe a prescrição, retroagindo até a data da propositura da ação (art. 240, §1º, CPC), contudo, tratando-se de ato inválido (fl. 114, dos autos físicos), não há falar em interrupção do lapso prescricional.

Assim, considerando que o vencimento da última fatura se deu em 06.07.2011, emerge patente que a pretensão vazada na inicial foi atingida pela prescrição, uma vez ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos previsto no artigo 205, *caput*, do Código Civil.

Nesse sentido:

“(…) 1. Em se tratando de matérias de ordem pública (nulidade de citação e prescrição), as quais podem ser alegadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nada impede que a parte executada manifesta a questão via exceção de pré-executividade. 2. É nula a citação por edital se não esgotadas as diligências possíveis e razoáveis para o chamamento pessoal do executado ao processo. 3. Revelando-se nula a citação editalícia promovida na ação de execução, impõe-se a declaração da nulidade de todos os atos a partir dali praticados. 4. Declarada a nulidade da citação, não há falar em interrupção da prescrição. 5. (...). PRIMEIRO APELO CONHECIDO E PROVIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO REFORMADA.” (TJGO, AC 0023279-75 – rela. desa. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª CC, DJ 04/10/2019)

“(…) I. A citação por edital (ficta) pressupõe não somente a afirmação da autora, acerca das circunstâncias previstas no artigo 256, incisos I e II do CPC (art. 231, CPC/73), mas também o esgotamento de todas as diligências para localização da parte ré, o que não ocorreu na hipótese vertente, vislumbrando-se a realização de diligência pelo oficial de justiça apenas no endereço indicado na inicial, sendo portanto, nula. II. Declarada a nulidade da citação, não há falar em interrupção da prescrição. Considerando-se que não ocorreu a citação válida dentro do prazo prescricional, não há que se falar em interrupção da prescrição tampouco em retroação dos efeitos interruptivos à data do despacho ordenador da citação. (...). RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO - 1ª CC, AI 5493793-84, rel. des. LUIZ EDUARDO DE SOUSA – DJ 29/03/2019)

Destarte, merece provimento a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, devendo a ação de cobrança ser extinta, com resolução do mérito, em razão da prescrição da pretensão exordial.

Ao teor do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, em reforma à

decisão hostilizada, **ACOLHER** a exceção de pré-executividade oposta, declarando nula a citação por edital da parte requerida, bem assim, de todos os atos praticados em seguida, e, por conseguinte, **JULGAR EXTINTA**, com resolução de mérito, a ação principal de cobrança, reconhecida a prescrição da pretensão póstica, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Corolário da reforma do *decisum* singular, e em respeito ao princípio da causalidade, condeno a agravada ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC), já considerado o trabalho empreendido nesta instância recursal.

É o voto.

Goiânia, 12 de setembro de 2022.

Desembargador **Fernando de Castro Mesquita**

Relator

06/P

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5216918-59.2022.8.09.0051**.

ACORDA, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, conforme voto do relator.

Participaram do julgamento e votaram com o relator, o desembargador Luiz Eduardo de Sousa e o juiz substituto em segundo grau Átila Naves Amaral, em substituição à desembargadora Amélia Martins de Araújo.

Presidiu a sessão o desembargador Luiz Eduardo de Sousa.

Procuradoria representada nos termos da lei e registrado no extrato da ata.

Goiânia, 12 de setembro de 2022.

Desembargador **Fernando de Castro Mesquita**

Relator

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 28/09/2022 15:33:07